



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº 89/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A BLOCOS DE CARNAVAL NO ANO DE 2024, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a blocos de carnaval no exercício de 2024, cujos blocos já se encontram criados no âmbito do Município de Lamim, e tem como objetivos:

I-promover o desenvolvimento da festividade do carnaval no âmbito do Município de Lamim;

II-propiciar o desenvolvimento da cultura e da arte, através da manifestação artística e cultural do povo de Lamim;

III-contribuir para o lazer e o entretenimento das pessoas, com intuito de promover a integração e a socialização das pessoas, dos jovens, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 2º - A concessão do auxílio financeiro a que se refere esta Lei será concedido desde que cumprido os seguintes requisitos:

I-Os blocos de carnaval do município de Lamim deverão apresentar a lista dos integrantes na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Turismo, no prazo máximo de até 10(dez) dias antes do início da festividade do carnaval, cuja lista deverá conter o nome completo e endereço dos integrantes. Não será recebida a lista de integrantes após este prazo;

II-Os integrantes dos blocos de carnaval devem utilizar abadá ou outra vestimenta com as cores ou características culturais ou artísticas que identifiquem o bloco.

Parágrafo Único– O descumprimento às disposições previstas neste artigo implica na suspensão do incentivo financeiro ao bloco no ano subsequente.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 3º-O auxílio financeiro a que se refere esta Lei será na forma de pecúnia ao respectivo bloco de carnaval, de acordo com o seguinte critério:

I-blocos de carnaval com até 30(trinta) integrantes o valor de R\$400,00(quatrocentos reais);

II- blocos de carnaval superior a 30(trinta) integrantes e inferior a 100(cem) integrantes o valor de R\$800,00(oitocentos reais);

III- blocos de carnaval igual ou superior a 100(cem) integrantes o valor de R\$1.000,00(mil reais);

§1º- O auxílio financeiro previsto nesta Lei será concedido ao bloco de carnaval, e não ao integrante de forma individual, devendo o bloco indicar um representante para fins de recebimento do auxílio previsto nesta Lei, através da elaboração de um termo de autorização que deverá ser assinado por todos os integrantes do respectivo bloco.

§2º- É indispensável a elaboração deste termo de autorização para fins de recebimento do auxílio financeiro.

§3º- Os integrantes dos blocos para fazerem jus ao auxílio financeiro desta Lei devem residir no Município de Lamim, ou ao menos parte deles,



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

vedada a concessão do auxílio financeiro a blocos de carnaval cujo integrantes, na sua totalidade, residam em outras cidades..

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º- Os recursos repassados aos blocos de carnaval deverão conter destinação específica, ou seja, devem ser destinados exclusivamente em prol do desenvolvimento do carnaval local, vedada sua utilização para outros fins;

Art.5º- O bloco de carnaval que fizer jus ao auxílio financeiro previsto nesta Lei deverá prestar conta dos recursos recebidos, através de discriminação das despesas realizadas, devendo fazê-la no prazo máximo de até 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento da festividade do carnaval, sob pena de suspensão no recebimento deste auxílio no exercício subsequente.

Art.6º- Somente será permitida a participação de blocos de carnaval no auxílio financeiro a que se refere esta Lei, caso o bloco tenha sido criado até a data da publicação desta Lei.

Art.7º- A presente Lei poderá ser regulamentada através de decreto para fins de sua plena execução, naquilo em que for necessário.

Art.8º- A despesa prevista nesta Lei correrá a conta de dotação orçamentária, através de ação prevista no órgão Municipal de Cultura no orçamento do exercício financeiro de 2024.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 15 de janeiro de 2024.


MIRENE DAS GRAÇAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL





DIÁRIO

OFICIAL

Lamim, 05 de fevereiro de 2024

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
LEI 089/2024.....	1
LEI 090/2024.....	2
LEI 091/2024.....	3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 89/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A BLOCOS DE CARNAVAL NO ANO DE 2024, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a blocos de carnaval no exercício de 2024, cujos blocos já se encontram criados no âmbito do Município de Lamim, e tem como objetivos:

I-promover o desenvolvimento da festividade do carnaval no âmbito do Município de Lamim;

II-propiciar o desenvolvimento da cultura e da arte, através da manifestação artística e cultural do povo de Lamim;

III-contribuir para o lazer e o entretenimento das pessoas, com intuito de promover a integração e a socialização das pessoas, dos jovens, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 2º - A concessão do auxílio financeiro a que se refere esta Lei será concedido desde que cumprido os seguintes requisitos:

I-Os blocos de carnaval do município de Lamim deverão apresentar a lista dos integrantes na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no prazo máximo de até 10(dez) dias antes do início da festividade do carnaval, cuja lista

deverá conter o nome completo e endereço dos integrantes. Não será recebida a lista de integrantes após este prazo;

II-Os integrantes dos blocos de carnaval devem utilizar abadá ou outra vestimenta com as cores ou características culturais ou artísticas que identifiquem o bloco.

Parágrafo Único- O descumprimento às disposições previstas neste artigo implica na suspensão do incentivo financeiro ao bloco no ano subsequente.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 3º-O auxílio financeiro a que se refere esta Lei será na forma de pecúnia ao respectivo bloco de carnaval, de acordo com o seguinte critério:

I-blocos de carnaval com até 30(trinta) integrantes o valor de R\$400,00(quatrocentos reais);

II- blocos de carnaval superior a 30(trinta) integrantes e inferior a 100(cem) integrantes o valor de R\$800,00(oitocentos reais);

III- blocos de carnaval igual ou superior a 100(cem) integrantes o valor de R\$1.000,00(mil reais);

§1º- O auxílio financeiro previsto nesta Lei será concedido ao bloco de carnaval, e não ao integrante de forma individual, devendo o bloco indicar um representante para fins de recebimento do auxílio previsto nesta Lei, através da elaboração de um termo de autorização que deverá ser assinado por todos os integrantes do respectivo bloco.

§2º- É indispensável a elaboração deste termo de autorização para fins de recebimento do auxílio financeiro.

§3º- Os integrantes dos blocos para fazerem jus ao auxílio financeiro desta Lei devem residir no Município de Lamim, ou ao menos parte deles, vedada a concessão do auxílio financeiro a blocos de carnaval cujo integrantes, na sua totalidade, residam em outras cidades..

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º- Os recursos repassados aos blocos de carnaval deverão conter destinação específica, ou seja, devem ser destinados exclusivamente em prol do desenvolvimento do carnaval local, vedada sua utilização para outros fins;

Art.5º- O bloco de carnaval que fizer jus ao auxílio financeiro previsto nesta Lei deverá prestar conta dos recursos recebidos, através de discriminação das despesas realizadas, devendo fazê-la no prazo máximo de até 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento da festividade do carnaval, sob pena de suspensão no recebimento deste auxílio no exercício subsequente.



DIÁRIO

OFICIAL

Lamim, 05 de fevereiro de 2024

Art.6º- Somente será permitida a participação de blocos de carnaval no auxílio financeiro a que se refere esta Lei, caso o bloco tenha sido criado até a data da publicação desta Lei.

Art.7º- A presente Lei poderá ser regulamentada através de decreto para fins de sua plena execução, naquilo em que for necessário.

Art.8º- A despesa prevista nesta Lei correrá a conta de dotação orçamentária, através de ação prevista no órgão Municipal de Cultura no orçamento do exercício financeiro de 2024.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 15 de janeiro de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº. 90/2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A ALOCAÇÃO DE SERVENTES ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer critérios e normas quanto aos procedimentos de organização e alocação dos serventes escolares nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Lamim.

Art.2º. Para os fins desta Lei, considera-se alocação serventes escolares na rede pública municipal de ensino o procedimento de distribuição de turnos e escolas aos serventes escolares nas escolas públicas da rede municipal de ensino, obedecendo-se a critérios previamente fixados.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO E ESCOLHA DE TURNOS E ESCOLA PELOS SERVENTES ESCOLARES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.3º. De forma a contribuir com a organização pedagógica e de recursos humanos da unidade escolar, serão adotados critérios para a distribuição de turnos e escolas aos serventes escolares das unidades da rede pública municipal de ensino.

§1º. Para a distribuição das escolas aos serventes escolares nas unidades da rede pública municipal de ensino serão adotados os critérios abaixo discriminados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – O servidor que possuir residência fixa mais próxima da escola;
- II – Que possuir maior tempo de cargo efetivo no Município;
- III – Melhor classificação na ordem crescente dos aprovados para o cargo.

§2º. Para a distribuição dos turnos aos serventes escolares nas unidades da rede pública municipal de ensino serão adotados os critérios abaixo discriminados, de acordo com a seguinte ordem:

- I– O servidor que possuir mais tempo como efetivo no Município;
- II– Que possuir melhor classificação na ordem crescente dos aprovados;

§3º. Considera-se residência para os efeitos desta Lei, o local onde o servente escolar possui casa com ânimo definitivo de moradia.

Art.4º. Somente poderão participar do processo de distribuição de turnos e escolas nas unidades da rede pública municipal de ensino os serventes escolares efetivos da rede municipal.

Art.5º. Até o dia 20 de janeiro de cada ano, a supervisão pedagógica em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, fará uma reunião em que será divulgado o quadro contendo as informações de turnos e escolas disponíveis nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Nesta mesma reunião prevista no *caput* será feita a escolha pelos serventes escolares para os turnos e escolas, obedecendo-se sempre os critérios fixados nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.

Art.6º. Na reunião que ocorrer a escolha pelos serventes escolares dos turnos e escolas da rede pública municipal de ensino, será lavrada Ata pela Secretaria Municipal de Educação, que terá natureza de Ato Administrativo, Vinculativo e Obrigacional a todos os serventes escolares da rede pública municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º. Todo servente escolar deverá participar pessoalmente ou representado por procuração outorgada por instrumento público ou particular no processo de distribuição de turnos e escolas nas unidades de ensino da rede pública municipal e de alocação dentro das unidades escolares, ainda que esteja:

- I – Em usufruto de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Em licença médica ou odontológica para tratar da própria saúde;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 05 de fevereiro de 2024

III– Em situação de readaptação funcional ou com restrição temporária;

IV– Em afastamento, devidamente autorizado pelo Secretário(a) Municipal de Educação ou pelo(a) Prefeito(a) Municipal, para participar de seminários, congressos ou similares na área da educação;

V– Em usufruto de licença maternidade, licença paternidade, férias, férias-prêmio ou folga de gozo obrigatório concedido pelo TRE/MG por serviço eleitoral;

VI– Que se encontre ocupando função no Quadro da Secretaria Municipal de Educação;

Art.8º. A direção da unidade escolar que não cumprir as determinações impostas e previstas nesta Lei estará sujeita a sanções administrativas previstas na Legislação Municipal vigente.

Art.9º. Os casos omissos e as situações excepcionais não previstas nesta Lei serão definidos pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 15 de janeiro de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº. 91/2024

dispõe sobre o aproveitamento de servidores efetivos em outros cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do poder executivo do município de lamim, em virtude da extinção do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo extinto de Auxiliar de Serviços Gerais ficam aproveitados nos seguintes cargos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Lamim-MG:

I – Cargo de Servente Escolar:

- a) – Adelaide do Carmo Cerilo;
- b) – Alessandra Márcia dos Reis;
- c) – Angelina Inês Rezende de Oliveira;
- d) – Gislaíne de Souza;
- e) – Maria Auxiliadora Souza Reis Almeida;

f) – Marilene de Fátima Honório;

g) – Silvana Januária do Carmo Moreira;

h) – Maria Lúcia Souza Reis.

Art.2º. O tempo de efetivo exercício que o servidor já possuía quando da extinção do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais será computado como tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive para a concessão de novos adicionais por tempo de serviço ou outras vantagens pessoais, e, também, para fins de aposentadoria nos cargos para os quais foram aproveitados.

Parágrafo único. Os adicionais por tempo de serviço e outras vantagens dos servidores previstos nesta Lei, a que tinham direito e já haviam sido incorporadas no vencimento do cargo extinto de Auxiliar de Serviços Gerais, passam a ser computadas automaticamente no cargo para o qual foi aproveitado, para fins de cômputo da remuneração.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 15 de janeiro de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE
LAMIM:24179426000112

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE
LAMIM:24179426000112
Dados: 2024.02.05 09:45:31 -03'00'